

PARECER N.º 73/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 89 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. Em 19.01.2015, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário, datado de 15.12.2014 e dirigido à entidade empregadora, a requerente refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. “Conforme é do v/conhecimento sou v/funcionária na lavandaria do ..., onde exerço a função profissional de Operadora de Lavandaria, estando ao serviço dessa firma desde 2006. Tal como é do v/conhecimento sempre procurei exercer as minhas funções profissionais com enorme zelo e profissionalismo e sempre colaborei com V. Exas., quando me é solicitado.

- 1.2.2.** Por motivo de ter dois filhos menores de idade (6 e 10 anos de idade), venho ao abrigo dos artigos 56.º e 57.º do Código de Trabalho, e desta forma cumprindo os pressupostos legais, do regime do horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares (art.º 56.º e 57.º), uma vez que meu marido não tem horário compatível com o meu e os menores vivem em comunhão de mesa e habitação connosco, sendo que o horário do meu marido nessa empresa é das 7:00 horas às 15:30 horas, de seguida vai exercer outra atividade e noutra firma das 16:00 horas às 01:00 horas.
- 1.2.3.** Por este motivo venho solicitar que me seja autorizado o seguinte horário: das 7:00 horas às 15:30 horas, pois facilita-me mais a vida, não tendo com quem deixar os menores. No caso do horário da tarde (é neste que estou de momento) ”.
- 1.3.** Em 07.01.2015, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Conforme é do V. conhecimento, o ... é uma Associação privada sem fins lucrativos, com enfoque total no setor da saúde, estrategicamente organizada e posicionada para a oferta integrada de serviços complementares à prestação de cuidados de saúde, como seja o da gestão e tratamento de roupa hospitalar. Para o efeito o ... disponibiliza aos seus Associados, maioritariamente hospitais do Serviço Nacional de Saúde, estruturas e equipas.*
- 1.3.2.** *O ... centraliza a gestão e tratamento da roupa dos vários hospitais, seus Associados da área alargada do ..., na Lavandaria ..., ao abrigo de*

Contratos de Prestação de Serviços/Protocolos. O seu horário de funcionamento é de Segunda-feira a Sábado, das 7h00 às 23h30.

- 1.3.3.** *Ora, considerando que os Associados do ... são ..., a prestação em referência, insuscetível de ser interrompida ou prejudicada, assume-se como de interesse público, pelo que os seus termos refletem a necessidade que aquelas entidades têm, para prosseguir aquele princípio.*
- 1.3.4.** *E é por essa razão que, ao abrigo daqueles Contratos/Protocolos, os ... procedem, de forma sistemática, à avaliação e controlo da prestação.*
- 1.3.5.** *Pelo que o ..., para assegurar a prestação de serviço em causa, necessita de um determinado número de trabalhadores a praticar os horários abaixo mencionados.*
- 1.3.6.** *A não ser assim comprometer-se-á o regular funcionamento do serviço e em consequência o cumprimento dos termos dos Contratos/Protocolos que esta Associação tem celebrado com os ...*
- 1.3.7.** *Têm de estar afetos para prestação de serviços 108 trabalhadores, sendo a laboração efectuada nos seguintes turnos:*

 - (i) Das 07h00 às 15h30;*
 - (ii) Das 15h00 às 23h30.*
- 1.3.8.** *E para o regular funcionamento do serviço, são necessários por dia:*

 - (i) 55 trabalhadores das 07h00 às 15h30;*
 - (ii) 55 trabalhadores das 15h00 às 23h30;*
- 1.3.9.** *Os horários são fixos, com uma folga fixa ao domingo e outra rotativa.*

- 1.3.10.** *Ora, os contratos de trabalho são todos celebrados nesta base, pelo que o ... não tem possibilidade de manter trabalhadores a mais e de que não necessita no turno da manhã com défice de trabalhadores no turno da tarde, sendo certo que não tem capacidade para contratar mais trabalhadores para preencherem as vagas deixadas.*
- 1.3.11.** *Estando já de momento deferidos 3 (três) pedidos de flexibilidade horária.*
- 1.3.12.** *Atualmente V. Exa pratica um horário de trabalho das 15h00 às 23h30. E de acordo com o disposto no V. requerimento, é solicitado um horário das 7h00 às 15h30.*
- 1.3.13.** *Sucede que na presente data o turno da manhã já se encontra completo e mesmo já com excesso de trabalhadores, não estando prevista e não sendo possível a integração de novos funcionários, já que seria necessário retirar outro trabalhador desse turno para V. Exa ser colocada, o que não é possível”.*
- 1.4.** Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de

horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

- 2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.
- 2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.
- 2.3.** Ora, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que ao indicar os meios humanos necessários e disponíveis para o exercício da atividade, não esclarece quais as razões porque *“na presente data o turno da manhã já se encontra completo e mesmo já com excesso de trabalhadores”*.
- 2.4.** Na verdade, a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, não significa que outros

requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que, não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, daqueles horários.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 16 DE FEVEREIRO DE 2015**